



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010186-15.2025.5.03.0029 (RORSum)

RECORRENTE: JSR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, BORA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: BERENICE VALAMIEL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

I.

FUNDAMENTAÇÃO

(art. 895, §1º, IV da CLT)

A.

ADMISSIBILIDADE

1.

Recurso conjunto das reclamadas. Ineficácia da desistência do pretensão de excluir a responsabilidade subsidiária. Pedido ofertado apenas pela empresa condenada subsidiariamente. Recolhimento das custas pela responsável subsidiária. Deserção configurada

O Juízo de origem condenou a primeira reclamada, SR Terceirização de Mão de Obra Ltda., responsabilizando subsidiariamente a segunda ré, Bora Transportes Ltda. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$27.000,00, com custas de R\$540,00, pelas reclamadas. As reclamadas realizaram o preparo da seguinte forma: (i) a segunda ré, Bora Transportes Ltda., recolheu as custas, conforme se infere do "*Comprovante de Pagamento*" (id ee69329, f. 165 do PDF); (ii) a primeira reclamada pagou o depósito recursal (id 8f117b0, f. 166). Em recurso conjunto, ambas as reclamadas pleiteavam a exclusão da responsabilidade subsidiária, circunstância que inviabiliza a comprovação do preparo parcial por cada empresa, conforme se infere da Súmula nº 128 do TST, que transcrevo a seguir para melhor compreensão:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/76b9067777497ac27391b05f9ed1fd37640bed9b>

Extraído em: 02/04/2026 19:06:09.

"DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III - **Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.** (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) Observação: (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005" (g. n.)

Intimadas as reclamadas para vista e, querendo, manifestarem-se sobre eventual configuração de deserção, inclusive no aspecto da incidência do Tema nº 3 dos IRDRs deste Regional, vez que a situação deste processo poderia caracterizar a inexistência - não a mera insuficiência - de recolhimentos (id 8df6a3b, f. 183), apenas a segunda reclamada se manifestou, apresentando pedido de desistência da pretensão relativa à exclusão da responsabilidade subsidiária (id bfe0dfd, f. 188).

Contudo, tal conduta é insuficiente para alterar a situação jurídico-processual. Na realidade, ante o teor do recurso interposto (pelas duas reclamadas), não gera o efeito almejado. Explico. Tratando-se de ato restritivo de direito, sua abrangência subjetiva está limitada ao que expressamente constou da pretensão protocolada em 27.maio.2025. Reitero que apenas a segunda reclamada formulou requerimento de "*desistência do pedido de exclusão da responsabilidade subsidiária para evitar a deserção do Recurso Ordinário interposto sob Id - a70fa74*" (id bfe0dfd, f. 188). O ato de desistir do pedido recursal exige manifestação expressa de vontade, o que não foi realizado pela primeira ré. Não há, portanto, como se presumir a desistência do referido pedido também com relação à primeira ré. Aplicam-se os seguintes dispositivos legais:

"Art. 114. **Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.** (...) Art. 843. **A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.**" (CC, g. n.)

"Art. 998. **O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.**" (CPC, g. n.)

Realço que as custas foram recolhidas pela segunda reclamada. Eventual acolhimento do pedido de exclusão da responsabilidade subsidiária formulado pela primeira ré geraria para a segunda ré o direito de levantar os valores das custas recolhidas, caso presentes os pressupostos da Resolução Conjunta n. 167, de 20 de janeiro de 2021. O recurso seria apreciado ao desamparo do cumprimento da obrigação prevista no seguinte dispositivo legal:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/76b9067777497ac27391b05f9ed1fd37640bed9b>

Extraído em: 02/04/2026 19:06:09.

"Art. 789. (...) § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.**" (CLT, g. n.)

O conhecimento do recurso, presumindo-se que o requerimento de desistência engloba subjetivamente a primeira reclamada, violaria os dispositivos legais referidos em linhas transatas e o disposto no Tema nº 146 dos IRRs, que fixou a seguinte tese:

"O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário." (RR - 1001527-87.2021.5.02.0022)

Não conheço do recurso.

II.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do recurso, por deserto.

Presidente: Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a): Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (Relator - Vinculado ao Gabinete do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2025.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Convocado Relator

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/76b9067777497ac27391b05f9ed1fd37640bed9b>

Extraído em: 02/04/2026 19:06:09.